



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.397: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 23 de junho de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.955/2014, QUE ALTERA O INCISO III DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL, Nº 3.318, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.955/2014, que “*Altera o inciso III do art. 8º da Lei Municipal, nº 3.318, de 12 de setembro de 2012, e da outras providências.*”.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.955/2014, tem por objetivo alterar o inciso III do art. 8º da Lei Municipal, nº 3.318, de 12 de setembro de 2012.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, não vislumbro que o referido dispositivo merece ser reparado, isto porque trás em seu bojo dispositivo inconstitucional, tendo em vista a ofensa aos princípios constitucionais da *separação dos poderes*, da *harmonia e de iniciativa privativa de lei*.

O referido Projeto de Lei, categoricamente extrapola os limites de atuação dos membros da Câmara Legislativa, uma vez que, propostas que visem à legislação de matérias



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

sobre uso e ocupação do solo, são tipicamente administrativas, portanto de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Verifica-se no instrumento apresentado, a ocorrência de vício formal. O projeto de lei em questão, claramente desrespeita os preceitos firmados pelo princípio constitucional da separação dos poderes e, portanto, deve ser VETADO, sob pena de ofensa à Constituição Federal em seu art. 84, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Ressalta-se que a Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo determinadas matérias que estão ligadas às atividades precípuas de Gestão e Administração. O Ato de legislar sobre formas de uso e ocupação de solo, não representa uma atribuição de competência compartilhada entre os Poderes, sendo tão somente atividade exclusiva do chefe do Poder executivo, neste sentido legislado no art. 170, inciso I e 171, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça, em inúmeras decisões, tem se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência privativa do poder Executivo. No caso *in vogo*, a falta de competência do poder legislativo, para editar leis que disponham sobre uso e ocupação do solo, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E PLANOS DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO – APROVAÇÃO APÓS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INADMISSIBILIDADE – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – NORMAS DETERMINANDO A OCUPAÇÃO DE SECRETARIA POR PROFISSIONAIS DA RESPECTIVA ÁREA E INTRODUZINDO VEDAÇÃO À



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

NOMEAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES – IMPOSSIBILIDADE – NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO CUJA INICIATIVA FOI RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Por ser atividade tipicamente administrativa, é de competência privativa do executivo municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, sendo inconstitucional, por criar verdadeira subordinação do executivo ao legislativo e, o que mais grave, em questão de exclusiva alçada daquele poder, o dispositivo que a condiciona a autorização do legislativo municipal. a edição de normas, por iniciativa do legislativo, que determinam medidas de organização administrativa próprias da gestão do município, conflita com o princípio fundamental da separação dos poderes, por interferir na competência privativa atribuída ao executivo (art. 66, iii, ""b"",Ce), não cabendo à câmara de vereadores a iniciativa de leis sobre a organização funcional do município. É importante enfatizar que o art. 12, da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, atribui ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento do solo urbano, além das diretrizes destinadas à aprovação de parcelamento (art. 7º), enquanto que a Constituição Estadual outorga à administração municipal competência exclusiva para dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (Arts. 170 inc. V, 171, inc. I, "a" e "b"). (ADI nº 1.0000.05.416801-8/000 – TJMG - Comarca de Jacutinga, Relator: Exmo. Sr. Des. Isalino Lisbôa).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 656/2002 - ALTERAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, VI, DA LODF - ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - da exegese dos artigos 3.º, inciso XI, 52 e 100, da lei orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do distrito federal, à câmara legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo poder executivo.

II - por consequência proclama-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei complementar n.º 656/2002, de iniciativa parlamentar, eis que privativa é a competência do governador do Distrito Federal para a propositura de leis que disponham sobre o uso e ocupação do solo no distrito federal. Precedentes do TJDF. (Processo: 140026220078070000 DF 0014002-62.2007.807.0000



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Conselho Especial).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XXII DO ART. 71 da lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - COMANDO QUE CONDICIONA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E PLANOS DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANO OU PARA FINS URBANOS À PRÉVIA APROVAÇÃO PELA CÂMARA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO LEGISLATIVO - INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE OUTRO - VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECONHECIMENTO DA MÁCULA APENAS DA PARTE QUE FAZ REFERÊNCIA À CAUSA CONDICIONANTE - POSSIBILIDADE, EM CONTROLE CONCENTRADO, DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO PARCIAL DO TEXTO, QUANDO A PARTE REMANESCENTE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO - PEDIDO INICIAL NESSE SENTIDO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "[...] Por ser atividade tipicamente administrativa, é de competência privativa do Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, sendo inconstitucional, por criar verdadeira subordinação do Executivo ao Legislativo e, o que mais grave, em questão de exclusiva alçada daquele poder, o dispositivo que a condiciona a autorização do Legislativo Municipal. [...]" (TJMG - ADI n. 1.0000.05.416801-8/000, rel.: Des. Isalino Lisbôa). (Processo: ADI 131333 SC 2009.013133-3 Relator(a): José Volpato de Souza Julgamento: 30/09/2011 Órgão Julgador: Órgão Especial).

Ademais, não pode a Câmara editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que importe na aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, é inconstitucional, Por se tratar de atividade tipicamente administrativa, e portanto de competência privativa do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL